



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL N. 0000600-38.2014.815.0551

ORIGEM: Juízo de Direito da Comarca de Remígio

RELATOR: Dr Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado

RECORRENTE : Juízo de Direito da Comarca de Remígio

RECORRIDO: Município de Remígio (Adv. João Barboza Meira Júnior)

INTERESSADOS: Napoleão Fernandes da Costa e outros
(Adv. Moizaniel Vitório da Silva)

**APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTAURAÇÃO DE
CPI. CÂMARA DE VEREADORES. REQUISITOS NÃO
OBEDECIDOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PRAZO PARA
CONCLUSÃO DOS TRABALHOS. VIOLAÇÃO DO ART. 58, § 3º,
DA CF E DO REGIMENTO INTERNO DA CASA.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**A Constituição Federal confere poderes de investigação ao
Legislativo somente no âmbito das Comissões Parlamentares de
Inquérito, reclamando para a sua instauração a subscrição do
requerimento de constituição da CPI por, no mínimo, 1/3 dos
membros da Casa Legislativa, a indicação de fato determinado a ser
objeto de investigação e o caráter temporário da comissão. Não
obedecido algum dos requisitos, resta eivada a aprovação de
instauração da CPI, importando em sua nulidade. Direito líquido e
certo demonstrado. Desprovimento do recurso.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 205.

Relatório

Trata-se de remessa oficial tirada contra sentença que concedeu a segurança para tornar inválido o parecer emitido no processo de instauração de Comissão

Parlamentar de Inquérito na Câmara Municipal de Remígio.

Na decisão, o magistrado ressaltou violação ao art. 58, do Regimento Interno da casa legislativa, bem como a não existência de prazo determinado para a conclusão dos trabalhos.

Não houve recurso voluntário, subindo os autos a esta Corte por força do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Nesta instância, o Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia devolvida a esta Corte é simples e não demanda maiores digressões. Segundo consta dos autos, o impetrante impetrou o presente writ objetivando anular ato do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal, que aprovou requerimento administrativo de instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito em desfavor do Prefeito do Município, para investigar suposto superfaturamento na aquisição de bens (fl. 35).

A teor do que se observa do parecer objeto do pedido de anulação (fl. 27/28), não houve o apontamento acerca do prazo para conclusão dos trabalhos, em infração ao que dispõe o 81, do Regimento Interno da casa, que prevê o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, para a conclusão dos trabalhos.

Igual providência é reclamada pelo § 3º do art. 58 da Constituição Federal, que verbera:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério

Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Como visto, a Constituição Federal confere poderes de investigação ao Legislativo somente no âmbito das Comissões Parlamentares de Inquérito, reclamando para a sua instauração a subscrição do requerimento de constituição da CPI por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa Legislativa, a indicação de fato determinado a ser objeto de investigação e o caráter temporário da comissão.

Tais comissões, **“destinam-se a apurar, por prazo certo, fatos determinados (específicos) de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica ou social do País, conferindo-lhes a Constituição Federal poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, dentre outros previstos nos regimentos internos das respectivas Casas Legislativas (art. 58, § 3º)”**.¹

No caso, resta patente a desobediência ao último requisito, daí porque se revela eivado de inconstitucionalidade o parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Remígio, sujeitando-se, portanto, à anulação do que fora decidido.

Neste sentido, confira-se julgado do TJPR:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE INSTALAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO CONTRA PREFEITO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS. ART. 58, § 1º, CF. ART. 91, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. FALTA DE FIXAÇÃO DE PRAZO CERTO, DE FATO DETERMINADO E PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL. NULIDADE DO ATO. SENTENÇA MONOCRÁTICA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-PR - REEX: 1057829 PR Reexame Necessário - 0105782-9, Relator: Domingos Ramina, Data de Julgamento: 21/11/2001, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/12/2001 DJ: 6020)

Expostas estas considerações, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença, integralmente.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

¹ (TRF-2 - AC: 200151010166405, Relator: Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, Data de Julgamento: 17/12/2013, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 17/01/2014)

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida (com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva), o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de março de 2016.

João Pessoa, 22 de março de 2016.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado